



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10945.000851/2001-35  
SESSÃO DE : 26 de fevereiro de 2003  
ACÓRDÃO Nº : 302-35.412  
RECURSO Nº : 124.268  
RECORRENTE : KAOMA TURISMO LTDA. ME  
RECORRIDA : DRJ/FOZ DO IGUAÇU/PR

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL.  
PEREMPÇÃO.

Quando o recurso interposto pelo Contribuinte não apresenta uma das condições para sua admissibilidade (no caso, é intempestivo), não merece ser conhecido.

Não se conhece do recurso por perempto.

NÃO CONHECIDO POR UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso por perempto, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 26 de fevereiro de 2003

HENRIQUE PRADO MEGDA  
Presidente

ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO  
Relatora

27 MAR 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: MARIA HELENA COTTA CARDOZO, PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR, ADOLFO MONTELO (Suplente), SIMONE CRISTINA BISSOTO e

RECURSO Nº : 124.268  
ACÓRDÃO Nº : 302-35.412  
RECORRENTE : KAOMA TURISMO LTDA. ME  
RECORRIDA : DRJ/FOZ DO IGUAÇU/PR  
RELATOR(A) : ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO

## RELATÓRIO

Trata o presente processo de Auto de Infração lavrado contra a empresa KAOMA TURISMO LTDA. ME, em 19/02/2001, exigindo da autuada o recolhimento do crédito tributário correspondente a R\$ 125.925,00 (cento e vinte e cinco mil e novecentos e vinte e cinco reais), referente à multa capitulada no parágrafo único do artigo 519 do Regulamento Aduaneiro – RA -, aprovado pelo Decreto nº 91.030/85.

Referida penalidade é aplicável cumulativamente à pena de perdimento da mercadoria, àqueles que, em infração às medidas de controle fiscal estabelecidas pelo Ministro da Fazenda para o desembaraço aduaneiro, circulação, posse e consumo de fumo, charuto, cigarrilha e cigarro de procedência estrangeira, adquirirem, transportarem, venderem, expuserem à venda, tiverem em depósito, possuírem ou consumirem tais produtos.

Na hipótese de que se trata, a ação fiscal foi decorrente da lavratura, pela Delegacia da Polícia Federal em Foz do Iguaçu/PR, do Auto de Apresentação e Apreensão de fls. 02 a 06, segundo o qual, entre várias outras mercadorias, foram apreendidos 17.250 (dezesete mil duzentos e cinquenta) pacotes de cigarros de diversas marcas e de procedência paraguaia, encontrados “ao abandono” no interior do veículo (ônibus) marca Scania/k 1 12 33 S, ano/modelo 1987, em nome de KAOMA TURISMO LTDA.

Regularmente cientificada em 09/03/01 (AR à fl. 19), a Autuada, por procurador legalmente constituído (instrumento à fl. 25), apresentou impugnação tempestiva (fls. 21/24, acompanhada dos documentos de fls. 26 a 54), pelas razões que expôs:

- 1) A Impugnante não é a proprietária dos bens deixados “ao abandono”, lançados no Auto de Apresentação e Apreensão;
- 2) De acordo com o Auto de Prisão em Flagrante lavrado pela Delegacia da Polícia Federal em Foz do Iguaçu, os depoentes afirmam que os guias de excursão evadiram-se do local no momento da chegada dos policiais e que nenhum deles, depoentes, teria adquirido ou acondicionado os cigarros no ônibus;

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 124.268  
ACÓRDÃO Nº : 302-35.412

- 3) A depoente Teresinha Mesiano dos Santos deixou bem claro que foi contratada por um dos guias da excursão para carregar um ônibus com cigarros e que fez o trabalho com a ajuda de um menor, pelo que receberiam a remuneração de R\$ 20,00;
- 4) Resta, assim, cristalino que os bens deixados “ao abandono” pertencem às pessoas que se evadiram, ou seja, aos guias que organizaram a viagem de Vitória da Conquista/BA a Foz do Igauçú/PR, especialmente àquele que teria contratado o trabalho de acomodação dos cigarros no ônibus;
- 5) Portanto, a estas últimas pessoas é que compete as sanções previstas, a aplicação da multa e seu respectivo pagamento, bem como toda a responsabilidade pelos atos ilícitos praticados. Não há como prosperar o Auto de Infração e sua respectiva multa contra a Impugnante, pois a mesma não tem qualquer responsabilidade quanto ao ilícito, não podendo ser apenada pela falta dos verdadeiros responsáveis;
- 6) Esclarece, ainda, a Interessada, que o veículo apreendido, citado no Auto de Apresentação e Apreensão, já não mais pertencia à empresa, quando de sua apreensão, tendo sido vendido através de Contrato Particular de Compromisso de Compra e Venda de Veículo ao Sr. Argino Rodrigues da Silva, em 15/03/2000, sendo que tal contrato foi levado a registro no Cartório de Registro de Títulos e Documentos;
- 7) Isto mais uma vez prova que o Auto lavrado contra Kaoma Turismo é equivocado, pois o veículo apreendido, apesar de ainda constar em seu Certificado de Registro e Licenciamento, não mais lhe pertencia.
- 8) Ademais, a Cláusula Quarta do referido contrato estipula a relação entre o vendedor e o comprador nos seguintes termos: “O vínculo do referido veículo continua agregado a Empresa por tempo indeterminado, porém a mesma não se responsabiliza por questões trabalhistas, acidentes, colisões, taxas, impostos, multas e quaisquer outros ônus que por ventura possam ocorrer”.
- 9) Conclui-se, assim, que a provável responsabilidade pelo uso do veículo é do comprador, embora o mesmo simplesmente efetue o frete de seu ônibus, razão pela qual não tinha conhecimento, à época, de que o mesmo seria alterado em sua configuração e que

*WLLR*

RECURSO Nº : 124.268  
ACÓRDÃO Nº : 302-35.412

as pessoas que o fretaram o utilizariam para o transporte ilegal de cigarros;

- 10) A Impugnante entende que não sendo de sua propriedade o veículo utilizado para a prática do ilícito, e tampouco as mercadorias deixadas “ao abandono”, é indevida a aplicação da multa, até porque no processo específico será decretado o perdimento da mercadoria em favor do Erário Público.
- 11) Neste passo, afiguram-se decisões contraditórias e desumanas, avizinhandose do detestado enriquecimento sem causa, que esbarra no bom senso jurídico;
- 12) Requer, pelo exposto, que seja decretada a nulidade do Auto de Infração e o cancelamento da multa regulamentar.

Em primeira instância administrativa, o lançamento foi julgado procedente, nos termos da Decisão DRJ/FOZ Nº 1776, de 22/08/2001 (fls. 57/64), cuja Ementa assim se apresenta:

“Assunto: Imposto sobre a Importação – II  
Data do fato gerador: 11/05/2000

**Ementa: EMPRESA TRANSPORTADORA. INEXISTÊNCIA DE SISTEMA DE CONTROLE E BAGAGEM E SUA VINCULAÇÃO AO RESPECTIVO PROPRIETÁRIO.**

As empresas transportadoras de passageiros, inclusive na modalidade de fretamento eventual ou turístico, estão, por força da legislação aplicável (Norma Complementar nº 10/98, editada pelo Ministro dos Transportes com fulcro nos artigos 70 a 75 e 101 do Decreto nº 2.521/1998), obrigadas a manter controles de identificação das bagagens despachadas nos bagageiros e das bagagens de mão ou dos volumes transportados no porta-embrulhos, bem como de sua vinculação a seus proprietários. Inexistindo esse controle, a empresa responde pelos volumes encontrados no interior de seus veículos.

**LANÇAMENTO PROCEDENTE”.**

Inconformada com a Decisão singular, da qual tomou ciência em 03/09/2001 (AR à fl. 66-verso), em 04/10/2001 a Interessada protocolou, na DRF-Foz do Iguaçu/PR, o recurso de fls. 68/72, acompanhado dos documentos de fls. 73/96, reprisando todas as razões apresentadas em sua defesa exordial e acrescentando que:

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 124.268  
ACÓRDÃO Nº : 302-35.412

- a) A CF/88, em seu art 5º, inciso XLV, determina que “nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação de perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido”;
- b) No caso sob litígio, a pessoa responsável pelos cigarros apreendidos, classificados como “ao abandono” é o guia Gileno Lopes, que é quem deve ser apenado;
- c) A empresa KAOMA, através de seu procurador, apresentou, em sua impugnação, as informações devidas quanto à propriedade dos cigarros, bem como de quem organizou a excursão, os dados do guia e o proprietário do ônibus. Portanto, ela não “lavou as mãos” como afirma o Julgador monocrático na fundamentação de sua decisão;
- d) A obrigação de elucidar os atos delituosos compete à Polícia Federal, e não à Recorrente ou ao Fisco, mas a este último também não compete aplicar a pena de multa àquele que encontrou mais facilmente. Ou seja, se o Fisco não deseja cometer injustiça, deve aguardar o desfecho do processo crime para apenar o verdadeiro responsável pelo delito.
- e) Se assim não entender, que aplique a pena ao Sr. Gileno Lopes, proprietário da mercadoria, ou ao Sr. Argino Rodrigues da Silva, proprietário do ônibus.
- f) Equivoca-se o Julgador *a quo* quando alude ao art. 123 do CTN pois este se refere a tributo e não a multa.
- g) Equivoca-se, ainda, quando entende que a Recorrente teria o dever de identificar os proprietários das bagagens. Isto porque o art. 12 determina que “os documentos de identificação dos passageiros e os de sua bagagem, independentemente do tipo de serviço executado, deverão ser mantidos no veículo, durante toda a viagem, devendo ser exibidos pelo motorista, à fiscalização, quando solicitados” e, na hipótese destes autos, o veículo estava sendo carregado e encontrava-se estacionado no pátio do hotel, não estando “em trânsito”.
- h) Além do que quem efetuou a apreensão, quando estavam carregando o veículo, foi a Polícia Federal e não a Receita Federal, sendo que em nenhum momento foi solicitado

RECURSO Nº : 124.268  
ACÓRDÃO Nº : 302-35.412

documento de identificação da bagagem. No Auto de Apresentação e Apreensão constam os proprietários de boa parte das mercadorias, o que comprova estarem elas identificadas, e mais, só foi classificada "ao abandono", como se pode constatar no processo em trâmite na Vara Federal Criminal, a mercadoria pertencente aos guias, e o artigo exige tal registro apenas dos passageiros.

- i) Vai mais além o Julgador de primeira instância administrativa ao insinuar que as mercadorias apreendidas seriam de propriedade da empresa, diretores ou prepostos, demonstrando claramente sua intenção de punir, independentemente de quem seja punido ou porque está sendo punido.
- j) Sua conclusão pela responsabilização da empresa por toda a mercadoria encontrada no interior do veículo comprova sua exacerbação, pois a maior parte dela encontrava-se fora do veículo e os passageiros que foram detidos confessaram a propriedade de grande parte das mercadorias.
- k) A propriedade de várias mercadorias também está comprovada no Laudo de Exame Merceológico ora juntado aos autos, emitido pelo Instituto Nacional de Criminalística (fl. 73/76), bem como Certidão, ofício, cópia da identidade de Gileno Lopes e outros, que servem para análise e melhor entendimento dos fatos ocorridos, para embasar um julgamento justo.
- l) Pugna, por todo o exposto, que seja decretada a nulidade do Auto de Infração e que seja cancelada a multa regulamentar contra a Recorrente, devendo esta ser aplicada aos verdadeiros responsáveis pelo cometimento do ilícito, o que será apurado ao final do processo que tramita na Justiça Federal.

À fl. 97 consta relação de bens imóveis de propriedade da sócia majoritária de KAOMA TURISMO LTDA., bem como as matrículas correspondentes aos referidos imóveis, ofertados pela Interessada como garantia legal para o seguimento do recurso interposto.

O Extrato da Relação de Bens e Direitos para Arrolamento foi regularmente encaminhado ao Registro de Imóveis de Foz do Iguaçu, pela Delegacia da Receita Federal de origem (fl. 100).

*EMILIA*

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 124.268  
ACÓRDÃO Nº : 302-35.412

Foram os autos enviados a este Terceiro Conselho de Contribuintes, em prosseguimento, numerados até a folha 103, inclusive ("Encaminhamento de Processo"), tendo sido distribuídos a esta Conselheira, por sorteio, em 21/05/2002.

É o relatório.

*Ellen de Azevedo*

RECURSO Nº : 124.268  
ACÓRDÃO Nº : 302-35.412

VOTO

O presente processo trata da penalidade prevista no parágrafo único do artigo 519 do Regulamento Aduaneiro aprovado pelo Decreto nº 91030/85, cuja matriz legal é o Decreto-lei nº 399/68, artigos 1º e 3º, parágrafo 1º.

Contudo, para que o recurso interposto pelo Contribuinte venha a ser conhecido por esta Segunda Instância de Julgamento, o mesmo deve apresentar as condições exigidas para sua admissibilidade, ou seja, ser tempestivo e estar comprovado, pela parte Interessada, o cumprimento dos requisitos referentes ao depósito recursal legal.

Quanto ao segundo requisito, verifica-se pelos autos que o mesmo foi cumprido.

Todavia, a tempestividade na apresentação da defesa recursal ficou prejudicada, na hipótese de que se trata.

Senão, vejamos:

- o contribuinte tomou ciência da Decisão Monocrática em 03 de setembro de 2001, conforme AR à folha 66 – verso. Este dia foi uma segunda-feira.
- o protocolo que consta do Recurso, conforme carimbo da DRF em Foz do Iguaçu, foi em 04 de outubro de 2001, uma quinta-feira (fl. 68).
- A recorrente tinha o prazo de 30 (trinta) dias para apresentar sua defesa recursal, prazo este que se venceu em 03 de outubro de 2001, conforme artigo 210 e seu parágrafo único, do Código Tributário Nacional.

Pelo exposto, não conheço do Recurso interposto, por perempto.

Sala das Sessões, em 26 de fevereiro de 2003



ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO - Relatora

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Recurso n.º : 124.268

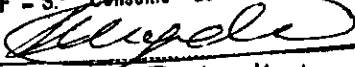
Processo n.º: 10945.000851/2001-35

**TERMO DE INTIMAÇÃO**

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à 2ª Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão n.º 302-35.412.

Brasília- DF, 27/03/03

MF - 3.º Conselho de Contribuintes

  
Henrique Prado Mendes  
Presidente da 2.ª Câmara

Ciente em:

27.3.2003

  
LEANDRO FELIPE SIEN

PFN / DF